



# Câmara Municipal

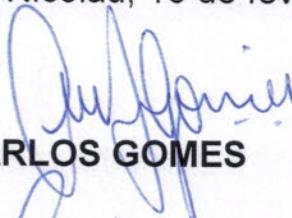
## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei nº 005/2021** – Do Executivo – Extingue 02 (duas) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental e cria 02 (duas) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental II, constantes do Anexo I da Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018.

Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

### PARECER FAVORÁVEL

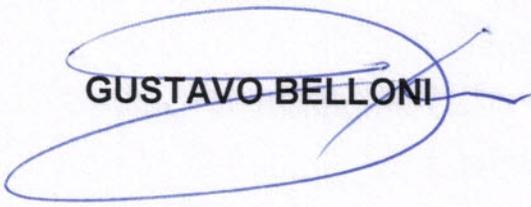
Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de fevereiro de 2021.



**CARLOS GOMES**



**JOCELI MÁRIOZI**



**GUSTAVO BELLONI**



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei nº 005/2021** – Do Executivo – Extingue 02 (duas) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental e cria 02 (duas) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental II, constantes do Anexo I da Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

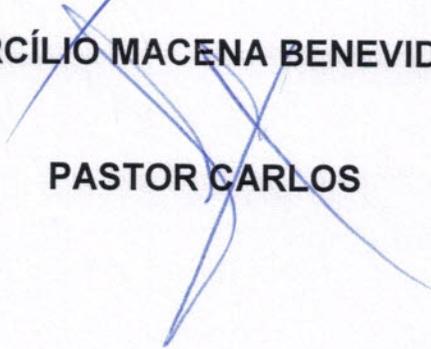
Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de fevereiro de 2021.



**LUIZ PARAKI**



**MERCÍLIO MACENA BENEVIDES**



**PASTOR CARLOS**



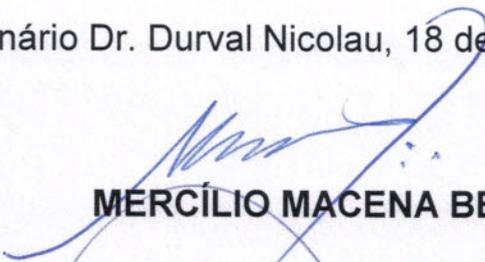
**COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

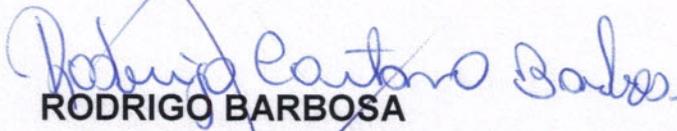
**Projeto de Lei nº 005/2021** – Do Executivo – Extingue 02 (duas) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental e cria 02 (duas) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental II, constantes do Anexo I da Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018.

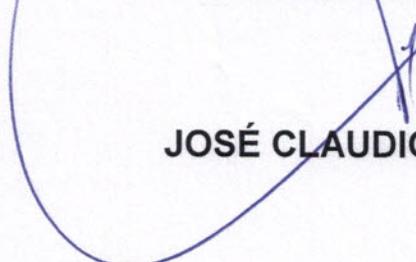
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de fevereiro de 2021.

  
**MERCÍLIO MACENA BENEVIDES**

  
**RODRIGO BARBOSA**

  
**JOSÉ CLAUDIO FERREIRA**



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO

*Leandro S. Cortez*

**Leandro Guimarães Cortezano**  
Analista Legislativo

20 de janeiro 2021

Of.GAB.nº **031/2021**

Senhor Presidente:

Projeto de Lei nº 05/2021

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para apreciação dos Senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei "Extingue 02 (duas) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental e cria 02 (duas) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental II, constantes do Anexo I da Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018."

Renovamos os protestos de estima e consideração.

Aprovado em 12º e 1ª discussões  
Públicas e em Reunião Especial  
22/01/2021

*M. T. Pedroza*

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA  
Prefeita Municipal

COMISSÕES

Justiça, Finanças e

Corridores

DATA, 15/02/2021

PRÉSIDENTE

Exmo. Sr. Vereador  
RAIMUNDO RUI  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

26/01/2021

*Jane Carvalho*  
Secretaria



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



## PROJETO DE LEI

“Extingue 02 (duas) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental e cria 02 (duas) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental II, constantes do Anexo I da Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018. ”

**Art 1º:-** Ficam extintas 02 (duas) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental, constantes do Anexo I da Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018.

**Art 2º:-** Ficam criadas 02 (duas) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental II, constantes do Anexo I da Lei nº 4.378, de 23 de outubro de 2018.

**Art 3º:-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art 4º:-** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um (20/01/2021)

**MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA**  
Prefeita Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



## JUSTIFICATIVA

As vedações impostas pela Lei Federal nº173/2020, impedindo contratações de pessoal que acarretem aumento de despesas, acabam por comprometer o atendimento à demanda do Departamento Municipal de Educação, bem como a garantia de continuidade dos serviços prestados à população

Há duas vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental, originadas da aposentadoria da servidora Selma Aparecida Berganholo Assuani, ocorrida em 31/07/2020 e da exoneração da servidora Flávia Cavalcante de Carvalho Silva, ocorrida em 01/02/2020, não providas até o momento, porém suscetíveis de extinção para consequente criação de duas vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental II – na especialidade de Educação Física, de idêntico valor salarial daquelas a serem extintas, não importando aumento de despesas com pessoal.

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto de lei para apreciação dos nobres Vereadores, solicitando vossa colaboração no sentido de apreciar a alteração de vagas aqui pleiteada, a qual se enquadra nas exceções do Art. 8º da Lei nº 173/2020, possibilitando que sejam convocados e admitidos 02 Professores de Ensino Fundamental II – Educação Física, fundamentais para que todas as escolas da rede Municipal ofereçam aulas de educação física aos alunos matriculados.



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, COM A CRIAÇÃO E PREENCHIMENTO DE 02 (DUAS) VAGAS DO CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II E METODOLOGIA DE CÁLCULO.

Exercício 2021 fevereiro a dezembro			
Tipo Despesa	Valor mensal	Valor anual	
		1 servidor	02 servidores
Salário base	2.458,50	27.043,50	54.087,00
Parcela destacada	638,41	7.022,51	14.045,02
IPSJBV (empregador) 22%	681,32	7.494,52	14.989,04
13º salário (proporc/integral)	258,08	2.838,83	5.677,67
IPSJBV (empregador) s/ 13º 22%	56,78	624,54	1.249,09
1/3 férias	86,03	946,28	1.892,56
Cheque Férias	172,05	1.892,56	3.785,11
Auxílio Alimentação	187,20	2.059,20	4.118,40
<b>TOTAIS</b>	<b>4.538,36</b>	<b>49.921,94</b>	<b>99.843,89</b>

Exercício 2022 janeiro a dezembro			
Tipo Despesa	Valor mensal	Valor anual	
		1 servidor	02 servidores
Salário base	2.458,50	29.502,00	59.004,00
Parcela destacada	638,41	7.660,92	15.321,84
Insalubridade 20%	-	-	-
IPSJBV (empregador) 22%	681,32	8.175,84	16.351,68
13º salário (proporc/integral)	258,08	3.096,91	6.193,82
IPSJBV (empregador) s/ 13º 22%	56,78	681,32	1.362,64
1/3 férias	86,03	1.032,30	2.064,61
Cheque Férias	172,05	2.064,61	4.129,21
Auxílio Alimentação	187,20	2.246,40	4.492,80
<b>TOTAIS</b>	<b>4.538,36</b>	<b>54.460,30</b>	<b>108.920,61</b>

Exercício 2023 janeiro a dezembro			
Tipo Despesa	Valor mensal	Valor anual	
		1 servidor	02 servidores
Salário base	2.458,50	29.502,00	59.004,00
Parcela destacada	638,41	7.660,92	15.321,84
Insalubridade 20%	-	-	-
IPSJBV (empregador) 22%	681,32	8.175,84	16.351,68
13º salário (proporc/integral)	258,08	3.096,91	6.193,82
IPSJBV (empregador) s/ 13º 22%	56,78	681,32	1.362,64
1/3 férias	86,03	1.032,30	2.064,61
Cheque Férias	172,05	2.064,61	4.129,21
Auxílio Alimentação	187,20	2.246,40	4.492,80
<b>TOTAIS</b>	<b>4.538,36</b>	<b>54.460,30</b>	<b>108.920,61</b>



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, COM A EXTINÇÃO DE 02 (DUAS) VAGAS DO CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E METODOLOGIA DE CÁLCULO.

Exercício 2021 fevereiro a dezembro			
Tipo Despesa	Valor mensal	Valor anual	
		1 servidor	02 servidores
Salário base	2.458,50	27.043,50	54.087,00
Parcela destacada	638,41	7.022,51	14.045,02
IPSJBV (empregador) 22%	681,32	7.494,52	14.989,04
13º salário (proporc/integral)	258,08	2.838,83	5.677,67
IPSJBV (empregador) s/ 13º 22%	56,78	624,54	1.249,09
1/3 férias	86,03	946,28	1.892,56
Cheque Férias	172,05	1.892,56	3.785,11
Auxílio Alimentação	187,20	2.059,20	4.118,40
<b>TOTAIS</b>	<b>4.538,36</b>	<b>49.921,94</b>	<b>99.843,89</b>

Exercício 2022 janeiro a dezembro			
Tipo Despesa	Valor mensal	Valor anual	
		1 servidor	02 servidores
Salário base	2.458,50	29.502,00	59.004,00
Parcela destacada	638,41	7.660,92	15.321,84
Insalubridade 20%	-	-	-
IPSJBV (empregador) 22%	681,32	8.175,84	16.351,68
13º salário (proporc/integral)	258,08	3.096,91	6.193,82
IPSJBV (empregador) s/ 13º 22%	56,78	681,32	1.362,64
1/3 férias	86,03	1.032,30	2.064,61
Cheque Férias	172,05	2.064,61	4.129,21
Auxílio Alimentação	187,20	2.246,40	4.492,80
<b>TOTAIS</b>	<b>4.538,36</b>	<b>54.460,30</b>	<b>108.920,61</b>

Exercício 2023 janeiro a dezembro			
Tipo Despesa	Valor mensal	Valor anual	
		1 servidor	02 servidores
Salário base	2.458,50	29.502,00	59.004,00
Parcela destacada	638,41	7.660,92	15.321,84
Insalubridade 20%	-	-	-
IPSJBV (empregador) 22%	681,32	8.175,84	16.351,68
13º salário (proporc/integral)	258,08	3.096,91	6.193,82
IPSJBV (empregador) s/ 13º 22%	56,78	681,32	1.362,64
1/3 férias	86,03	1.032,30	2.064,61
Cheque Férias	172,05	2.064,61	4.129,21
Auxílio Alimentação	187,20	2.246,40	4.492,80
<b>TOTAIS</b>	<b>4.538,36</b>	<b>54.460,30</b>	<b>108.920,61</b>



# Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

Estado de São Paulo

## ANEXO I

### DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO-ART. 17 DA LEI 101/2000.

#### EXERCÍCIO 2021

1. Apuração do Impacto Orçamentário e Financeiro:

1.1 Apuração das Disponibilidades Previstas

1.2 - Custo projetado com novas despesas:

(+) Criação de 02 (duas) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental II (fevereiro a dezembro) ..... R\$ 99.843,89

(-) Extinção de 02 (duas) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental (fevereiro a dezembro) ..... R\$ 99.843,89

**Total** ..... R\$ 0,00

(+) Receitas Previstas ..... R\$ 445.389.400,00

(=) Disponibilidades Previstas ..... R\$ 445.389.400,00

Estimativa de Impacto Orçamentário 0,000%

Estimativa de Impacto Financeiro 0,000%

#### EXERCÍCIO 2022

1. Apuração do Impacto Orçamentário e Financeiro:

1.1 Apuração das Disponibilidades Previstas

1.2 - Custo projetado com novas despesas:

(+) Criação de 02 (duas) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental II ..... R\$ 108.920,61

(-) Extinção de 02 (duas) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental ..... R\$ (108.920,61)

**Total** ..... R\$ 0,00

(+) Receitas Previstas ..... R\$ 445.389.400,00

(=) Disponibilidades Previstas ..... R\$ 445.389.400,00

Estimativa de Impacto Orçamentário 0,000%

Estimativa de Impacto Financeiro 0,000%

#### EXERCÍCIO 2023

1. Apuração do Impacto Orçamentário e Financeiro:

1.1 Apuração das Disponibilidades Previstas

1.2 - Custo projetado com novas despesas:

(+) Criação de 02 (duas) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental II ..... R\$ 108.920,61

(-) Extinção de 02 (duas) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental ..... R\$ (108.920,61)

**Total** ..... R\$ 0,00

(+) Receitas Previstas ..... R\$ 445.389.400,00

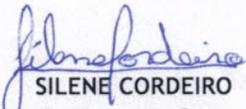
(=) Disponibilidades Previstas ..... R\$ 445.389.400,00

Estimativa de Impacto Orçamentário 0,000%

Estimativa de Impacto Financeiro 0,000%

São João da Boa Vista, 20 de janeiro de 2021.

  
JOSÉ CARLOS BUENO DE CARMARGO  
Diretor do Departamento de Finanças

  
SILENE CORDEIRO  
Chefe do Setor de Planej. e Contr. Orçamentário



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, que as despesas com a criação de 02 (duas) vagas do cargo de professor de ensino fundamental II, estão compatíveis com Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021, tem dotação específica e suficiente estando, portanto adequada com Lei Orçamentária Anual – LOA 2021 e serão compatibilizadas com Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e com as Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022 e 2023, terão dotação específica e suficiente estando, portanto adequada com à Lei Orçamentária Anual – LOA 2022 e 2023.

São João da Boa Vista, 20 de janeiro de 2021.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer CJR n.º 14/2.021.**

**Processo legislativo e iniciativa do Poder Executivo**

**Solicitante:** Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

**Assunto:** Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Executivo n.º 05/2.021 que “extingue 02 (duas) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental e cria 02 (duas) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental II, constantes do Anexo I da Lei n.º 4.378, de 23 de outubro de 2.018”.

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 05/2021. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE VAGAS EM CARGO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO PARA A MEDIDA. ADEQUAÇÃO. OBSERVANCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE.*

### **1 – Relatório**

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Executivo n.º 05/2.021 que “extingue 02 (duas) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental e cria 02 (duas) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental II, constantes do Anexo I da Lei n.º 4.378, de 23 de outubro de 2.018”.

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

### **2 – Fundamentação**

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames constitucionais e legais.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de criação e extinção de



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

vagas em cargo público da administração pública municipal.

Nesse sentido, prevê o art. 15, III, da Lei Orgânica Municipal pelo seguinte:

**“Art. 15. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Art. 16, e especialmente sobre:**  
**III – criação e extinção de cargos públicos e fixação de vencimentos e vantagens;”**

Conseqüentemente, o Poder Executivo dispõe de iniciativa para legislar sobre o assunto, visto que se encontra nas atribuições descritas no art. 45, I, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

**“Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**  
**I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;**

Pela análise da justificativa do projeto em apreço, verifica-se que o objetivo da medida é extinguir os cargos vagos e criar outros com o mesmo número a fim de atender a demanda por professores de educação física na rede pública municipal de ensino.

Não há críticas a se fazer pelo ato, visto que não está a gerar nova despesa sob a vigência da Lei Complementar n.º 173/2.020, pois há verdadeira compensação de vagas pela extinção de algumas e a criação de outras.

Por fim, há o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão da juntada de estimativa de impacto orçamentário anexa ao projeto em análise.

Por não vislumbrar qualquer incorreção no projeto de lei do Poder Executivo, constitucional e legal a medida pretendida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**3 – Conclusão**

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Executivo n.º 05/2021**, tendo em vista a possibilidade de criação e extinção de cargos na administração pública municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2.021.

*Paulo Moisés H. Dias Rosa*  
*Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista*  
*OAB/SP 421.523*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parecer CJR n.º 15/2.021.**

**Processo legislativo e iniciativa do Poder Executivo**

**Solicitante:** Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

**Assunto:** Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Executivo n.º 09/2.021 que “autoriza a formalização de Acordo de Cooperação para viabilizar o uso de equipamentos e veículos à Organização da Sociedade Civil Lar Vicentino São José – Obra Unida da Sociedade São Vicente de Paulo”.

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 09/2021. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA VIABILIZAR USO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS. CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO PARA A MEDIDA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEIS FEDERAL N.º 13.019/14. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

**1 – Relatório**

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Executivo n.º 09/2.021 que “autoriza a formalização de Acordo de Cooperação para viabilizar o uso de equipamentos e veículos à Organização da Sociedade Civil Lar Vicentino São José – Obra Unida da Sociedade São Vicente de Paulo”.

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

### 2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a proposição legislativa em análise atende aos ditames constitucionais e legais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata da concessão de uso de equipamentos e veículos de propriedade da municipalidade à entidade que especifica.

Nesse sentido, prevê os arts. 3º e 7º, IX, da Lei Orgânica Municipal pelo seguinte:

**“Art. 3º. São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertença.”**

**“Art. 7º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**IX – dispor sobre administração, utilização, alienação e aquisição de bens, respeitada a legislação federal pertinente”;**

Consequentemente, o Poder Executivo dispõe de iniciativa para legislar sobre o assunto e firmar o referido acordo de cooperação, tendo em vista que a Lei Federal n.º 13.019/14 elenca a forma de concretização do ato em seu art. 2º, VIII-A, senão vejamos:

**“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:**  
**VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;” (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)**

Pela análise da justificativa do projeto em apreço, verifica-se que o objetivo da medida é repassar equipamentos e veículos à Organização da Sociedade Civil Lar Vicentino São José – Obra Unida da Sociedade São Vicente de Paulo, o que se denota pela previsão do art. 31, II, da Lei supracitada, conforme abaixo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

*I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

Assim, por não vislumbrar qualquer incorreção no projeto de lei do Poder Executivo, constitucional e legal a medida pretendida.

### **3 – Conclusão**

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Executivo n.º 09/2021**, tendo em vista a possibilidade de se firmar acordo de cooperação para a transferência de equipamentos e veículos à entidade mencionada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2021.

**Paulo Moisés H. Dias Rosa**  
**Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista**  
**OAB/SP 421.523**